



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE RECURSOS

PROCESSO n° : 3.123/2015; Anexos: 2.053/2008, 9.592/2008, 286/2015 e 8.005/2018
ASSUNTO : Recurso Ordinário
RESPONSÁVEL : Joel Rodrigues Milhomem
ÓRGÃO/ENTIDADE : Instituto de Gestão Previdenciária do estado do Tocantins
RELATOR(A) : Cons. Manoel Pires dos Santos
ADVOGADO/OAB : Joel Rodrigues Milhomem – OAB/TO n° 5.052

ANÁLISE DE RECURSO N° 104/2019

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto por JOEL RODRIGUES MILHOMEM, advogando em causa própria, em face do Acórdão n° 283/2014, proferido pela Segunda Câmara deste Sodalício, o qual julgou irregulares as contas de ordenador referentes ao exercício financeiro de 2007, do Fundo de Previdência do estado do Tocantins - FUNPREV, que estava, à época, sob a responsabilidade do recorrente, imputando-lhe débito no valor de R\$ 7.079.954,15 (sete milhões, setenta e nove mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e quinze centavos) e impondo-lhe multa no importe de R\$ 7.300,00 (sete mil e trezentos reais).

Em suas razões, o Sr. JOEL RODRIGUES MILHOMEM sustenta, em preliminar, que o acórdão combatido padece de inconstitucionalidade, sob o argumento de ter-se fundado em relatório de auditoria de regularidade (processo n° 9.592/2008) que fora produzido antes da protocolização de sua defesa, o que, no seu ponto de vista, constitui inobservância aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. No mérito, assevera, em suma síntese, que: **a)** As operações de venda de títulos públicos federais NTN-B 2045, ocorreram, de fato, em 16.05.2007 e foram realizadas em conformidade com os padrões de mercado, conforme atestam o Laudo do Ministério da Previdência e o Relatório de Análise de Diligência n° 37/2009, remanescendo inconsistente, a seu juízo, a conclusão contida no acórdão objurgado, no sentido de que tais operações inobservaram os parâmetros de mercado e causaram prejuízo ao FUNPREV; **b)** a compra de 20.000 (vinte mil) títulos públicos federais NTN-B 2024, levada a efeito em 15.03.2007, pelo valor unitário de R\$ 1.498,50 (mil, quatrocentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos), foi realizada com estrita observância dos valores e parâmetros de mercado; **c)** a operação de venda de 25.949 (vinte e cinco mil, novecentos e quarenta e nove) títulos públicos federais NTN-B 2024, ocorrida em 03.05.2007, pelo valor unitário de R\$ 1.561,78 (mil, quinhentos e sessenta e um reais e setenta e oito centavos), foi realizada em conformidade com os preços e parâmetros de mercado; **d)** os valores creditados na conta bancária do IGEPREV, decorrentes das operações envolvendo os títulos públicos federais, em questão, tiveram um acréscimo sobre o capital aplicado em um percentual de 27,94% (vinte e sete inteiros e noventa e quatro centésimos por cento), superando a rentabilidade de todas as demais aplicações do IGEPREV existentes à época; **e)** a Resolução n° 3.244/2004 CMN/BACEN permitia a aplicação de até 100% (cem por cento) dos recursos do RPPS em títulos públicos federais, o que demonstra,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE RECURSOS

no seu entender, que as operações em tela, ao contrário do que concluíra o acórdão guerreado, possuem satisfatório amparo legal; **f)** ao contrário do que previu o acórdão fustigado, as aplicações em títulos públicos em evidência não causaram prejuízo ao FUNPREV, uma vez que inoqueria diminuição do patrimônio líquido do aludido fundo, mas sim, consoante argumenta, rentabilidade acima da verificada em outras instituições financeiras; **g)** as operações com títulos públicos em apreço provocaram acréscimo significativo do capital aplicado, inexistindo, conforme argumenta, a perda de rentabilidade afirmada no decisum repelido; **h)** todos critérios previstos no art. 1º da Resolução nº 3.244/2004 CMN/BACEN, quais sejam, segurança, rentabilidade, solvibilidade e liquidez, foram rigorosamente atendidos nas operações financeiras em exame.

O recurso em apreço fora protocolizado na data de 31.03.2015 e fora considerado tempestivo pela Secretaria da Segunda Câmara deste Sodalício (evento 2).

Por meio do Despacho nº 767/2015, a Presidência desta Corte procedeu ao exame de admissibilidade recursal, recebendo e determinando o regular processamento da irresignação sub examine (evento 3).

Sorteado o recurso para a 1ª Relatoria (evento 5), instaurou-se a primeira instrução do feito mediante determinação prevista no Despacho nº 561/2015 (evento 6).

A Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Convênios emitiu o Parecer Técnico Jurídico nº 110/2015, concluindo que inexistiu o alegado cerceamento de defesa aventado pelo recorrente, que as irregularidades levantadas foram justificadas, que o recurso deve ser conhecido e, se esta Corte assim entender, poderá provê-lo (evento 7).

A 3ª Diretoria de Controle Externo manifestou-se nos autos por meio da Análise de Recurso nº 22/2015, na qual repeliu a preliminar suscitada pelo recorrente e considerou regulares as operações com títulos públicos sob responsabilidade do mesmo (evento 8).

O Corpo Especial de Auditores emitiu o Parecer nº 1.850/2016, no qual concluíra pela inexistência de cerceamento de defesa na espécie e que os argumentos de mérito trazidos pelo recorrente não foram suficientes para afastar as irregularidades apuradas, pelo o que pugnou pelo conhecimento do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento (evento 12).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer nº 2.684/2016, entendendo que o recurso deve ser conhecido para, no mérito, receber parcial provimento, de molde que seja excluído o débito imputado ao recorrente, considerando-se, por consequência, regulares com ressalvas a prestação de contas em questão (evento 13).

Na data de 04.10.2016, o recorrente protocolizou petição que denominou de “Questão de ordem”, voltando-se precipuamente contra o Parecer nº 1.850/2016 do Corpo Especial de Auditores, no qual alegou, em suma síntese, que: **a)** a preliminar por ele suscitada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE RECURSOS

no recurso ordinário nº 3.123/2015 não fora devidamente enfrentada pela peça opinativa contestada, o que consubstancia, no seu entender, violação aos arts. 194, §1º e 196, I e II, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas; **b)** o Parecer COREA nº 1.850/2016 não examinou os argumentos nem o conjunto probatório que apresentara, não fez qualquer análise com base na legislação pertinente à matéria do processo, limitando-se a citar as conclusões do voto condutor do acórdão recorrido e a fazer ilações sem qualquer fundamento fático, teórico ou jurídico; **c)** ao contrário do que previu o multicitado Parecer, a Resolução TCE nº 429/2016 não determinou que as operações envolvendo títulos públicos deveriam ser realizadas com preço acima ou abaixo do parâmetro ANDIMA, mas tão somente a abstenção de formalização de operações com as corretoras SENSO CCVM e EURO DTVM S/A, até manifestação conclusiva da Corte, não incorrendo o recorrente, consoante sustenta, em qualquer descumprimento ao quanto determinado pela aludida Resolução; **d)** a imputação de inobservância ao princípio da eficiência contida no Parecer do Corpo Especial de Auditores nº 1.850/2016 e dirigida ao ora recorrente não deve subsistir, porquanto tal ofensa não foi imputada ao recorrente no acórdão recorrido e nem se trata de matéria discutida no recurso ordinário que manejou, o que, no seu entender, configura ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa, devido processo legal e da vedação da decisão surpresa. Em arremate, clamou pela desconsideração do Parecer nº 1.850/2016 do Corpo Especial de Auditores, bem como fosse determinado o saneamento das violações que apontara mediante a emissão de novo Parecer, inclusive por outro membro daquele órgão instrutivo.

A aludida questão de ordem fora protocolizada como expediente e tombada sob o nº 13.474/2016 (evento 14).

Em seguida, por meio do Despacho nº 396/2017, a Primeira Relatoria encaminhou o feito para uma segunda instrução, face à apresentação do supramencionado expediente (evento 15).

A 3ª Diretoria de Controle Externo, então, emitiu a Análise de Recurso nº 28/2017, na qual concluiu que o expediente apresentado pelo ora recorrente não trouxe elementos que pudessem influenciar nas questões meritórias já apresentadas por aquela seção administrativa, pelo o que ratificou o inteiro teor da Análise de Recurso nº 22/2015 já inclusa aos autos (evento 17).

O Corpo Especial de Auditores, de seu turno, exarou o Parecer nº 1.421/2017, no qual opinou pelo conhecimento e improvemento do recurso ordinário nº 3.123/2015, uma vez que, no seu entender, os novos documentos juntados pelo impugnante em sua questão de ordem não conseguiram modificar o entendimento já expresso no pretérito Parecer COREA nº 1.850/2016 (evento 18).

Por meio do Despacho nº 148/2017, o Ministério Público de Contas ratificou integralmente o Parecer já incluso nos autos por aquele Parquet especializado (Parecer nº 2.684/2016), ao argumento de que o expediente nº 13.474/2016 não apresentou argumentos ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE RECURSOS

documentos aptos para alterar o entendimento cristalizado no opinativo que o órgão ministerial apresentara anteriormente (evento 19).

Por reputar que os documentos instrutivos até então coligidos aos autos não possuíam embasamento técnico legal suficiente, a 1ª Relatoria, por meio do Despacho nº 320/2018 (evento 20), determinou a remessa do feito à Diretoria Geral de Controle Externo para que indicasse técnico ou comissão para emissão de novo Parecer, cristalino e fundamentado nas normas que regem os fundos previdenciários, levando em consideração todos os fatos e argumentos já expostos e, precipuamente, sobre: **a)** o valor da venda dos títulos NTN-B 2045 negociados em 17.05.2007; **b)** o valor da compra dos títulos NTN-B 2024, negociados em 15.03.2024; **c)** o valor da venda dos títulos NTN-B 2024, negociados em 03.05.2007; **d)** a rentabilidade das operações com títulos públicos federais; **e)** a legalidade das operações; **f)** a vinculação legal do parâmetro ANDIMA para gestão em aplicações de fundos públicos/previdenciários; e **g)** a existência ou não de prejuízo.

A Presidência deste Sodalício editou a Portaria nº 504/2018 (evento 24), por meio da qual nomeou os subscritores desta peça para procederem à análise da espécie nos moldes requeridos pelo Despacho nº 320/2018 – 1ª Relatoria.

Então os autos vieram para análise mediante determinação contida no Despacho nº 240/2018, da Diretoria Geral de Controle Externo (evento 29).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Preliminar

O recorrente sustenta que o acórdão combatido padece de inconstitucionalidade por ter-se fundado em relatório de auditoria de regularidade (processo nº 9.592/2008) que fora produzido antes da protocolização de sua defesa, o que, no seu entender, constitui inobservância aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

A nosso juízo, a preliminar suscitada não deve ser acatada. Assim se conclui porque, da leitura das razões de defesa coligida pelo ora recorrente às fls. 529/570 dos autos de prestação de contas nº 2053/2008, em 31.03.2009, é possível constatar que o mesmo teve pleno conhecimento, àquela época, dos autos de auditoria de regularidade nº 9.592/2008 e de seu respectivo relatório de auditoria, tanto que expressamente referiu-se aos autos e ao relatório de auditoria, em questão, em vários trechos de sua peça defensiva.

Destarte, restando patente a efetiva ciência do ora recorrente quanto aos termos do relatório de auditoria contido nos autos nº 9.592/2008 à época em que confeccionara a sua defesa nos autos de prestação de contas nº 2.053/2008, tem-se por rechaçada qualquer ocorrência de nulidade na espécie ante a ausência de prejuízo para o seu direito de defesa.

II.II – Mérito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE RECURSOS

A) DO VALOR DE VENDA DOS TÍTULOS NTN-B 2045, NEGOCIADOS EM 17.05.2007

Argumento - o Relatório de Auditoria apensado no processo 9592/2008, cita o dispêndio de recursos em negociações temerárias de títulos públicos, ocasionando perdas de rentabilidade sem motivo justo e sem fundamento legal, tendo como efeito uma baixa rentabilidade como consequência indireta e prejuízo.

O recorrente alega que as operações de vendas dos Títulos Públicos Federais ocorridas em 17/05/2007, foram praticadas em estrita observância aos valores praticados no mercado, citando o próprio Ministério da Previdência Social, mediante Laudo denominado “Informação Fiscal” que concluiu que as referidas operações mostram-se coerentes com os parâmetros ANDIMA e SELIC e, portanto, com as operações praticadas em mercado citando o § 2º, das folhas 12, do mencionado Laudo:

“Feitas essas considerações, concluímos que pelos elementos apresentados as operações de vendas das NTNBS, com vencimento em 15/05/204, relatadas acima, mostram-se aderentes com os parâmetros ANDIMA e SELIC e, portanto, com as operações praticadas em mercado nas datas assinaladas.”

Mencionou também, que o Relatório de Análise de Diligência nº 37/2009 (anexo II), fls 367/376, do processo 2052/2008, da 2ª Diretoria de Controle Externo, constatou que as operações de venda realizadas em 17/05/2007, ao preço unitário PU de R\$ 1.638,00, foram praticadas em conformidade com os preços de mercado:

“As operações de venda que constam de 17/05/2007, PU de negociação R\$1.618,00, de 77.400 títulos no valor de R\$ 126.781.200.00 na realidade aconteceram no dia 16/05/2007 com registro no dia seguinte. Provocado pela solicitação do custodiante e impossibilidade de se efetuar o registro das operações no SELIC a tempo. O PU. Andima para esta data foi de R\$ 1.668,12. O que nos mostra que PU de negociação ficou situado a menor em 1.81%, portanto em padrões próximos aos praticados em mercado, conforme também registros do SELIC no segmento EXTRAGRUPPO e em Todas as operações para as operações realizadas em 16/05/2007. Do Exposto conclui-se que as operações de venda das NTNBS realizadas em 16/05/2007, com vencimento em 15/05/45, relatadas acima, mostram-se coerentes com os parâmetros ANDIMA e SELIC.”

Concluiu que as operações com títulos públicos federais de 16/05/2007, foram realizadas em conformidade com os padrões de mercado, e, portanto, é inconsistente a decisão trazida no acórdão recorrido, não cabendo falar em prejuízo decorrente de inobservância de parâmetros de mercado, conforme conclusão do Laudo do Ministério da Previdência e do Relatório de Análise de Diligência nº 37/2009, deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE RECURSOS

Análise - das alegações do Recorrente juntamente com os documentos que corroboram a defesa, e ainda, tendo em vista que o Auditor Fiscal da Previdência Social é o especialista em investimentos que acompanhou a equipe, conforme Portaria 799 de 22 de outubro de 2008, ratificada pela Portaria nº 815 de 24 de outubro de 2008, que designou a equipe para realizar a auditoria, anexadas nas págs. 3 e 4 do Processo 9592/2008, concluiu que após a constatação das irregularidades nas operações realizadas com títulos NTN-B que foram apontadas no Relatório de Auditoria e posteriormente após justificativa do responsável, conclui-se que as operações de vendas das NTN-Bs, com vencimento em 15/05/2045, mostram-se aderentes com os parâmetros ANDIMA e SELIC, as operações de vendas praticadas em mercado nas datas assinaladas. Portanto, diante da justificativa apresentada pelo recorrente e os documentos acostados **acolhe-se a justificativa.**

B) DO VALOR DA COMPRA DOS TÍTULOS NTN-B 2024, NEGOCIADOS EM 15.03.2024

Argumento - a operação de compra de 20.000 títulos públicos federais, ocorrida em 15/03/2007, ao valor unitário de R\$1.498,50 (um mil quatrocentos e noventa e oito reais), foi realizada com estrita observância aos valores e parâmetros de mercado. Nesta data (15/03/2007), o preço máximo do dia anterior registrado no SELIC e ANDIMA foi de R\$1.484,77 (um mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e setenta e sete centavos), anexo VI. Dessa forma, verifica-se que o valor unitário da compra dos títulos (1.498,50) é muito próximo ao preço SELIC e o parâmetro ANDIMA (1.484,77), comum a variação mínima de 0,92% (zero virgula noventa e dois por cento). Verifica-se que o valor unitário da compra (1.498,50), se comparado com a média do preço SELIC e ANDIMA $(1.484,77 + 1.426,56 / 2)$ média (1.455,67), houve variação de apenas 2,94% (dois virgula noventa e quatro por cento). Dessa forma, seja analisado por um ou por outro parâmetro verifica-se que os preços praticados estão em padrões próximos aos praticados no mercado, e, portanto, não há porque falar em prejuízo de corrente de inobservância dos preços de mercado. Verifica-se, também, que tanto o Laudo do Ministério da Previdência (anexo I), quanto o Relatório de Análise de Diligência nº37/2009 (anexo II), concluíram que em 15/03/2007, **não houve divulgação do preço SELIC no segmento específico (extragrupo), havendo registro de preços apenas no segmento (todas as operações), no valor de R\$1.429,36.** Veja-se o constante das fls. 10, do Laudo do Ministério da Previdência (anexo I):

“Para a operação de compra em 15/03/2007, de 20.000 títulos, embora conste registrada no SELIC não há divulgação dos preços em seu segmento específico, o Extragrupo havendo registro de preços apenas para as operações classificadas no segmento TODAS AS OPERAÇÕES e mesmo assim, bastante inferiores aos praticados pelo IGEPREV.”

Veja-se o constante das fls. 2, do Relatório de Análise de Diligência nº37/2009 (anexo II):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE RECURSOS

“A operação de compra em 15/03/2007 de 20.000 títulos no valor de 29.970.000,00. Embora consista registrada no SELIC não há divulgação dos preços em seu segmento específico, o EXTRAGRUPPO havendo registro de preços apenas para as operações classificadas no segmento TODAS AS OPERAÇÕES (R\$1.429,36) e, mesmo assim, bastante inferior ao praticado pelo IGEPREV (R\$1.498,50), gerando uma variação percentual de 4,97% superior ao preço de mercado (PU Andima=R\$1.427,61);”

Cabe esclarecer, entretanto, que o valor do segmento (todas as operações), a ser observado é o dia anterior ao da operação, neste caso 14/03/2007, pois naquela época os preços disponibilizados referiam-se aos negócios do dia anterior, e dessa forma o valor a ser observado é de R\$1.484,77 constante do anexo VI, e dessa forma a variação percentual em relação ao preço SELIC é de apenas 0,92% e em relação à média SELIC e ANDIMA é de apenas 2,94% como já demonstrado anteriormente.

Cabe esclarecer ainda, que tanto o Laudo do Ministério da Previdência (anexo D), quanto o Relatório de Análise de Diligência n° 37/2009 (anexo II), naquela época, afirmaram que a ausência dessas informações no segmento extragrupo "prejudica uma melhor análise", "deixando dúvidas quanto à sua precificação", conforme transcrito abaixo: Veja-se o que consta do Laudo do Ministério da Previdência Social, fls. 10.

“Para a operação de compra em 15/03/2007, de 20.000 títulos, embora conste registrada no SELIC. Não há divulgação dos preços em seu segmento específico o EXTRAGRUPPO. Havendo registro de preços apenas para as operações classificadas no segmento TODAS AS OPERAÇÕES e, mesmo assim, bastante inferiores aos praticados pelo IGEPREV.

Já a venda do IGEPREV em 03/05/2007. PU de R\$1.561,78, se apresenta abaixo do mínimo registrado no SELIC na data. Tanto no segmento EXTRAGRUPPO quanto no TODASASOPERAÇÕES, deixando dúvidas quanto à sua precificação,

A ausência dessas informações; que só podem ser prestadas pelo BACEN (SELIC), prejudica uma melhor análise sem, no entanto, deixar evidências a atipicidade de ambas.”

Veja-se o que consta das fls.2, do Relatório de Análise de Diligência n°37/2009, deste TCE/TO:

“A operação de compra em 15/03/2007 de 20.000 títulos no valor de 29.970.000,00, embora conste registrada no SELIC, não há divulgação dos preços em seu segmento específico, o EXTRAGRUPPO, havendo registro de preços apenas para as operações classificadas no segmento TODAS AS OPERAÇÕES (R\$1.429,36) e, mesmo assim, bastante inferior ao praticado pelo IGEPREV (R\$ 1.498,50), gerando uma variação percentual de 4,97% superior ao preço de mercado (PU Andima = R\$ 1.427,61);

A operação de venda em 03/05/2007, PU de negociação R\$1.561,78, de 25.949 títulos no valor de R\$40.526.629,22 se apresenta abaixo do mínimo registrado no SELIC na data, tanto no segmento EXTRAGRUPPO (R\$1.602,65) quanto no TODAS AS OPERAÇÕES (R\$1.602,65), deixando dúvidas quanto à sua precificação, gerando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE RECURSOS

uma variação percentual de 3,75% inferior ao preço de mercado (PU Andima = R\$1.622,61).

A ausência das informações nos segmentos EXTRAGRUPPO e no segmento TODAS AS OPERAÇÕES no SELIC das operações de 15/03/2007 e 03/05/2007, que só podem ser prestadas pelo BACEN (SELIC), prejudica uma melhor análise sem, no entanto, deixar evidenciada a atipicidade de ambas.”

Assim, conforme as conclusões do Laudo do Ministério da Previdência, bem como do Relatório de Análise nº 37/2009, acima citados, para as operações de compra e venda de 15/03/2007 e 03/05/2007, as informações específicas para essas datas são insuficientes, o que prejudica a análise dos preços e deixa dúvidas quanto à correta precificação, e dessa forma não se pode falar em inobservância dos preços praticados no mercado. Dessa forma, evidente que a decisão trazida no acórdão recorrido, quanto às operações com títulos merece ser reformada, pois a imputação de débito carece de fundamentação idônea, haja vista que o relatório do processo 9592/2008, no qual se fundou o acórdão recorrido, não apreciou as provas apresentadas pelo acusado, e não considerou as conclusões do Laudo do Ministério da Previdência e do Relatório de Análise nº 37/2009, acima citados.

Análise - analisando a argumentação do Recorrente e considerando que o processo já foi analisado pela área técnica através do Relatório de Análise nº 37/2009, com apoio do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, o qual participou também da elaboração da Informação Fiscal MPS/SPS/DRPSP citada na defesa, concluindo que é evidente a atipicidade da operação. A alegação de que a ausência de informações nos segmentos EXTRAGRUPPO ter prejudicado uma melhor análise sobre os preços praticados e a correta precificação citado na Informação Fiscal e na Análise de Defesa nº 37/2009, o item III Sobre a atipicidade do valor de aquisição a justificativa não altera a constatação descrita na Informação Fiscal e na Análise de Defesa mencionada. A seguir a descrição do item III:

“III - Do exposto sugerimos, exclusivamente em relação às operações com títulos públicos compreendidas no período de 09/03/2006 a 03/05/2007, que entendemos não estarem adequadamente justificadas:

- a) Enviar cópia desta Informação Fiscal ao Bando Central do Brasil para apurar eventual responsabilidade das corretoras/distribuidoras intermediárias das operações citadas;
- b) Enviar cópia desta Informação Fiscal ao Ministério Público Federal no Tocantins em complemento à Informação Fiscal datada de 26/04/2006.”

Diante desse contexto, em que a operação não foi considerada adequadamente justificada, **não há como acolher a justificativa do Recorrente quanto a este item.**

C) DO VALOR DA VENDA DOS TÍTULOS NTN-B 2024, NEGOCIADOS EM 03.05.2007



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE RECURSOS

Argumento - a operação de venda dos 25.949 títulos públicos federais ocorrida em 03/05/2007, também foi realizada em estrita conformidade com os preços e parâmetros de mercado, pois negociados ao valor unitário de R\$1.561,78. Nesta data, a média dos preços do SELIC nos últimos 30 (trinta) dias foi de 1.538,48 (anexo VII). Assim, o preço de venda R\$1.561,78 foi 1,51% superior ao preço médio do SELIC dos últimos 30 dias. Verifica-se, ainda, que o preço da venda R\$1.561,78 é superior em 0,53% quando comprado com a média dos preços máximos do SELIC dos últimos 30 (trinta) dias R\$1.553,62 (anexo VII). Se comparado o valor médio do preço SELIC e parâmetro ANDIMA do dia anterior $(1.603,56 + 1.614,35) / 2 = 1.608,96$ com o preço da venda 1.561,78 verifica-se que houve uma variação de apenas 2,93% (dois vírgula noventa e três por cento). Dessa forma, seja analisado por um ou por outro parâmetro, verifica-se que os preços praticados estão em padrões próximos aos praticados no mercado, e, portanto, não há porque falar em prejuízo decorrente de inobservância dos preços de mercado, até porque as operações de compra e venda de títulos obtiveram lucro de mais de 27% sobre o capital aplicado, num período em que a inflação foi de aproximadamente 6%. Cabe esclarecer, que tanto os preços do SELIC quanto preços ANDIMA, são somente parâmetros de mercado, e as pequenas variações verificadas em relação a esses parâmetros não significam prejuízo, e por isso, não há fundamento legal e nem lógico para se exigir que os preços praticados não tenham qualquer variação em relação a esses parâmetros, pois, se assim fosse não seria preço de mercado, mas sim preço tabelado, o que não é o caso dos títulos públicos.

A Resolução nº 3.068/2001, do Banco Central do Brasil (anexo XIV), por delegação do Conselho Monetário Nacional, sinalizava que os preços de negociações se efetivamente realizadas eram o parâmetro a ser observado para os preços das negociações, conforme constado inciso I, do parágrafo primeiro, do art. 2º.

Assim, verifica-se que, à época, o Banco Central sinalizava que o parâmetro a ser utilizado deveria ser os preços médios de negociações ocorridas no mercado (preços SELIC) do dia da apuração ou do dia anterior, e não havia qualquer outra orientação ou apontamento no sentido de que fosse observado somente o parâmetro ANDIMA. Por isso, não é legal exigir que seja observado somente o parâmetro ANDIMA, conforme constado item 9.4.1, do Voto do Relator. Neste mesmo sentido é a NOTA TÉCNICA do TCE/MT (Anexo XV), aprovada pela Resolução Normativa nº19/2011-TCE/MT, na qual o Tribunal orienta os seus jurisdicionados, quanto à aquisição de títulos públicos do Tesouro Nacional registrados no SELIC, normatizando que, para fins de definição do limite de preço dos títulos públicos a serem negociados pelos RPPS, o gestor do fundo de previdência deve observar a aderência do PU ANBIMA com os preços efetivamente praticados no mercado, considerando para tanto o histórico de operações constantes do SELIC, da data da operação analisada e dos dias anteriores, correspondente a uma amostra suficiente para refletir as condições de mercado.

Importante ressaltar que a Resolução acima citada é de 2011, e, portanto, não vigorava à época das operações ora discutidas. Entretanto, mesmo nos dias atuais, em que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE RECURSOS

regulamentação exige diversos procedimentos para a parametrização dos preços antes da realização do negócio, o TCE-MT entendeu que devem ser utilizados os preços registrados no SELIC para fins de efetuar essa parametrização dos preços juntamente com os preços ANDIMA, concluindo-se daí que o IGEPREV utilizou um parâmetro aceito, quando das negociações ora discutidas. Importante ressaltar também, que a metodologia de apuração de preços utilizada à época pelo IGEPREV, foi baseada na metodologia da Bolsa de Mercadorias & Futuros - BM&F, extraída do documento denominado METODOLOGIA PARA APURAÇÃO DE CURVAS E PREÇOS E DE SPREADS TEÓRICOS DE TÍTULOS PÚBLICOS, o qual descreve que tendo o valor médio dos dados e o desvio padrão, combina-se o valor das informações acrescida e subtraída de dois desvios padrão da amostra, o que determinará uma faixa de aceitação. Veja-se trecho do constante da página 10 da metodologia da BM&F

“Determina-se o valor médio dos dados taxa média) e o desvio padrão (as estatísticas para os dados ou para as taxas serão tomadas para cada um dos prazos informados que tiverem sido definidos pela BM&F. A combinação do valor médio das informações, acrescida e subtraída de dois desvios padrão da amostra determinarão uma banda de aceitação. Está sendo estudada também a adoção de um filtro que utilize as variações de valor sobre o preço (PU) de um determinado título para determinar as faixas de corte onde resultados obtidos a partir delas serão designados como elementos outliers², este processo ainda esbarra em dificuldades computacionais, mas estarão sendo implementadas assim que for possível;

Serão descartados todos os dados que se apresentarem com uma diferença superior a dois desvios padrão com relação à média da amostra (este mesmo critério será empregado posteriormente quando a base de comparação se tornar o preço do título)”

Dessa forma, havendo a sinalização do BACEN para a utilização dos preços registrados no SELIC com o parâmetro de preços (Resolução 3.068/2001), e havendo a Resolução do TCE/MT, que orienta que o parâmetro ANDIMA seja utilizado juntamente com os preços SELIC, e havendo a metodologia de apuração de preços de títulos da BM&F, na qual se baseou a metodologia do IGEPREV para encontrar os preços praticados nas suas negociações, fica evidente que não é legal exigir somente o parâmetro ANDIMA como balizador de preços para realização de compra ou venda de títulos públicos. Assim, considerando a alta rentabilidade obtida pelas aplicações em títulos públicos (27,94%), muito superior à rentabilidade do Banco do Brasil (20%), considerando que foram observados os parâmetros ANDIMA e SELIC, considerando, ainda, a inexistência de má-fé por parte do Recorrente, considerando, ainda, a inexistência de prejuízo, o Recorrente roga a este Colendo Pleno o acolhimento do presente recurso para reformar o acórdão 283/2014, no sentido de afastar o débito imputado referente as operações com títulos públicos.

Análise – assunto também abordado na análise de diligência nº 37/2009, com a seguinte conclusão:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE RECURSOS

“a venda em 03/05/2007. PU de RS 1.561,78, se apresenta abaixo do mínimo registrado no SELIC na data tanto segmento EXTRAGRUPO quanto no TODAS AS OPERAÇÕES, deixando dúvidas quanto à sua precificação. A ausência dessas informações, que só podem ser prestadas pelo BACEN (SELIC), prejudica uma melhor análise sem, no entanto, **deixar evidenciada a atipicidade de ambas.**”

De acordo com o exposto na análise do item anterior, e com a descrição do item III da Informação Fiscal MPS/SPS/DRPSP elaborada pelo auditor que atuou como especialista de investimentos na auditoria e no suporte da análise de diligência nº 37/2009, houve a atipicidade nas operações realizadas. **Não há como acolher a justificativa do Recorrente.** Mas para que não haja prejuízo ao polo passivo, sugere-se que o processo seja submetido para análise do especialista que foi nomeado para compor a equipe de auditoria conforme Portaria/TCE nº 815, de 24 de outubro de 2008.

D) DA RENTABILIDADE DAS OPERAÇÕES COM TÍTULOS PÚBLICOS FEDERAIS

Argumento - o acórdão nº 283/2014, item 9. 4. I, do Voto do Relator, afirma que as negociações com títulos públicos **i)** ocasionaram baixa rentabilidade; **ii)** sem motivo justo e sem fundamento legal; **iii)** trazendo indiretamente prejuízo para o FUNPREV; e, **iv)** contrariou o art. 1º da Resolução nº 3.244/2004, do Conselho Monetário Nacional.

Essas afirmativas, data vênia, são desprovidas de amparo legal e regulamentar, são desconexas da realidade dos fatos, e desconhece o conceito de prejuízo, conforme adiante, detalhadamente, será demonstrado: Veja:

i) conforme o extrato da conta bancária do IGEPREV que movimentava as operações com títulos públicos (anexo VIII), verifica-se que as operações de venda de 17/05/2007, ora discutidas, refere-se a uma parte dos 80.500 títulos comprados em dezembro/2005 e janeiro/2006, no valor total de R\$111.222.985,00 (cento e onze milhões duzentos e vinte e dois mil, novecentos e oitenta e cinco reais), conforme os débitos constantes do extrato (anexo VIII, pag. 1 e 2), no período de 19/12/2005 a 17/01/2006, e notas fiscais (anexo IX).

Desses 80.500 títulos, foram vendidos 3.100 títulos em março/2006, ao valor de R\$4.431.283,20 e os restantes 77.400, ora discutidos, foram vendidos em 17/05/2007, ao valor de R\$126.781.200,00 (cento e vinte e seis milhões, setecentos e oitenta e um mil e duzentos), que foram creditados na conta IGEPREV em 17/05/2007, conforme constante do extrato bancário (anexo VIII, pag.3, 12), e notas fiscais (anexo X).

Foram creditados, ainda, na conta bancária do IGEPREV os valores referentes aos juros pagos pelos títulos públicos federais, que totalizaram R\$11.091.093,88 (onze milhões, noventa e um mil, noventa e três reais e oitenta e oito centavos), que foram creditados na conta bancária do IGEPREV, em 15/05/2006, 16/11/2006, 15/05/2007, conforme consta do extrato bancário (anexo VIII, pag. 4,8,12).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE RECURSOS

Assim, os valores creditados na conta bancária do IGEPREV, decorrentes das operações com títulos públicos, ora discutidas, totalizam o valor de R\$142.303.577,08 (cento e quarenta e dois milhões, trezentos e três mil, quinhentos e setenta e sete reais e oito centavos), o que significa um acréscimo de R\$31.080.592,00 (trinta e um milhões, oitenta mil, quinhentos e noventa e dois reais), equívaleumganhode27,94%.

Para se ver a quão expressiva foi a rentabilidade desta operação, neste mesmo período a rentabilidade dos recursos aplicados no Banco do Brasil, no mesmo tipo de aplicação, foi somente de 20,81%. No Banco Bradesco foi de 20,46%. E no Banco HSBC foi de 19,95%. Tudo demonstrado pelas planilhas de resultado (anexo XI), e demonstrativo de resultado das instituições financeiras (anexo XII).

Portanto, data vênua, restou evidenciado o desacerto do acórdão 283/2014 ao falar em baixa rentabilidade das operações com títulos públicos federais, pois, verifica-se uma rentabilidade muito acima do razoável, haja vista que superou todas as demais aplicações do IGEPREV existentes, à época, nas maiores instituições financeiras do Brasil.

Análise – A justificativa apresentada e abordada no item a) mostram-se aderentes com os parâmetros ANDIMA e SELIC, as operações de vendas praticadas em mercado nas datas assinaladas. Portanto, diante da justificativa apresentada pelo recorrente e os documentos acostados **acolhe-se a justificativa**. Ressalvando, no entanto, que o processo seja encaminhado ao especialista que auxiliou a equipe de auditoria, conforme Portaria nº 815 de 24 de outubro de 2008.

E) DA LEGALIDADE DAS OPERAÇÕES

Argumento - Quanto à afirmativa de que as operações foram realizadas sem motivo justo e sem fundamento legal, data vênua, é uma afirmativa feita sem o devido conhecimento de causa. Veja se:

A Lei Federal nº 9.717/98, determina que os recursos dos RPPS sejam aplicados conforme o estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional. Senão veja-se:

“Lei Federal nº9.717/1998:

.....

Art. .6º -Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

IV – aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;”

O Conselho Monetário Nacional, regulamentou a matéria, à época, através da Resolução N°3.244/2004 CMN/BACEN (anexo XIII). Portanto, as operações com títulos públicos eram regulamentadas, à época, pela Resolução nº3244/2004/BACEN, e esta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE RECURSOS

autorizava que os recursos dos fundos previdenciários poderiam ser aplicados até 100% em títulos públicos federais. Veja-se:

“Art. 3º – No segmento de renda fixa, os recursos em moeda corrente dos regimes próprios de previdência social devem ser aplicados, isolada ou cumulativamente:

I - Até 100% (cem por cento) em títulos de emissão do Tesouro Nacional ou do Banco Central do Brasil;”

Dessa forma, já é possível confirmar o equívoco trazido na afirmativa constante do item 9. 4, I, do Voto do Relator, haja vista que a legislação da matéria permitia a aplicação de até 100% dos recursos do FUNPREV em títulos públicos federais. Portanto, está demonstrado que as operações com títulos públicos têm amparo legal e regulamentar, e, apesar da Resolução 3244/2004, autorizar aplicações de até 100% dos recursos dos RRPS em títulos públicos federais, o IGEPREV, observando o princípio da prudência e da pulverização, aplicou somente o equivalente a 20% do seu patrimônio.

Análise – segundo a informação fiscal apensado ao processo, as operações foram realizadas atendendo a legislação, houve ressalva somente nas operações com títulos públicos compreendidas no período de 09/03/2006 a 03/05/2007, em que o auditor especialista julgou não estarem adequadamente justificadas.

F) DA VINCULAÇÃO LEGAL DO PARÂMETRO ANDIMA PARA GESTÃO EM APLICAÇÕES DE FUNDOS PÚBLICOS/PREVIDENCIÁRIOS

Atualmente existem três fontes de informações diárias sobre preços de títulos públicos que poderiam servir de balizamento de preços para as operações realizadas pelos RPPS: a) **Tesouro Direto**, que publica seus PU's base, de compra e de venda; b) **Sistema SELIC do BACEN**, que publica os PU's mínimo, médio ponderado e máximo das operações efetivamente realizadas e liquidadas no âmbito do referido sistema; c) **ANBIMA**, que divulga PU de referência para o mercado financeiro calculado de acordo com metodologia própria.

A **ANBIMA** é uma associação privada das instituições que atuam nos mercados financeiro e de capitais. Atuando como agente regulador privado, criou e supervisiona o cumprimento das regras de seus Códigos de Regulação e Melhores Práticas, atuando conjunta e construtivamente com as instituições públicas brasileiras para regular as atividades das entidades que atuam nos mercados financeiro e de capitais. É um dos principais provedores de pesquisas e estatísticas sobre os mercados que representa, produzindo e divulgando informações sobre os mercados financeiros e de capitais. Visando estimular a transparência dos mercados secundários de títulos públicos e privados, a entidade divulga diariamente índices e taxas médias, utilizados como parâmetros de referência para os agentes destes mercados.

Na informação fiscal consta a descrição do Critério de Precificação de ativos/Operações Financeiros(as):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE RECURSOS

“Em novembro de 1999, o BACEN e o Tesouro Nacional delegaram à ANDIMA a atribuição de divulgar preços para títulos públicos federais negociados no mercado secundário, assim como as taxas indicativas dos agentes em relação as rentabilidades desses ativos. Em termos metodológicos, a melhor informação para a precificação seria aquela que tivesse como origem as próprias negociações realizadas entre os participantes do mercado e registradas em sistemas eletrônicos. A realidade do mercado secundário brasileiro, entretanto afasta, pelo menos temporariamente, esta possibilidade. O relativo baixo nível de liquidez no mercado público de títulos e valores mobiliários faz com que as estatísticas relativas a esses segmentos sejam pouco representativas. Neste contexto, a solução metodológica encontrada para o problema da liquidez reduzida foi a criação de uma amostra de informantes (price makers) que são responsáveis por repassar diariamente as taxas para a Associação e que foi originalmente, constituídas pelas instituições financeiras mais ativas no mercado de títulos públicos federais. Neste contexto, além dos dealer do mercado aberto, foram indicados pelo BACEN outras instituições que também se destacavam naquele segmento. Mais recentemente, foi incorporado à amostra um grupo de gestores de fundos, além de um conjunto de intermediários financeiros, especializados na brokeragem de títulos públicos. Assim, desde fevereiro de 2000 a ANDIMA vem divulgando taxas para as negociações no mercado secundário para o conjunto de títulos públicos federais emitidos em leilões competitivos, consolidando-se como a principal fonte de informações para este segmento. (Fonte ANDIMA – Associação Nacional das Instituições do Mercado Financeiro)”

Como já ficou evidenciado na Informação Fiscal, que a ANDIMA “vem divulgando taxas para as negociações no mercado secundário para o conjunto de títulos públicos federais emitidos em leilões competitivos, **consolidando-se como a principal fonte de informações para este segmento.**” Não temos mais o que informar. Lembrando que para melhor esclarecimento sobre o assunto, contactar o especialista que compôs a equipe de auditoria.

G) DA EXISTÊNCIA OU NÃO DE PREJUÍZO

Argumentos - III) quanto à afirmativa de que as operações com títulos públicos provocaram, como consequência indireta, prejuízo para o FUNPREV, também, data vênua, é uma afirmativa desacertada, pois prejuízo é o evento que provoca a diminuição do patrimônio líquido, o que no caso, não ocorreu. Veja: Conforme já demonstrado acima, as operações com títulos públicos federais obtiveram um ganho de 27,94%. Ou seja, houve um acréscimo de R\$31.080.592,00 sobre o capital inicialmente aplicado R\$111.222.985,00. Totalizando um montante final de R\$142.303.577,08 num período de 18 meses.

Observe-se que, conforme também já demonstrado, neste mesmo período, as aplicações do FUNPREV no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal, no Banco Bradesco e no Banco HSBC, obtiveram um ganho de 20%. Dessa forma, a rentabilidade das operações com títulos foram muito superior à rentabilidade das aplicações nas instituições financeiras, e, portanto, houve rentabilidade muito acima do razoável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE RECURSOS

Segundo o Instituto dos Auditores do Brasil, conforme o pronunciamento nº14, de 18/01/2001, que trata de Normas e Procedimentos Contábeis, prejuízo ou perda é o evento econômico diminutivo do patrimônio líquido. No mesmo sentido é a doutrina de José Carlos Marion, 1998, Teoria da Contabilidade –Prejuízo provoca uma diminuição do ativo ou aumento de passivo, com conseqüente diminuição do Patrimônio Líquido. Sendo assim, as operações com títulos públicos, ora discutidas, não se enquadra em nenhum destes conceitos de prejuízo, pois, como já demonstrado, o resultado das operações acresceram o patrimônio líquido do FUNPREV, pois houve rentabilidade muito acima do razoável, porque maior que a rentabilidade do Banco do Brasil, CEF, Bradesco e HSBC. No item 9.4,1, do Voto do Relator, integrante do acórdão recorrido, afirma também que houve perdas de rentabilidade, e como efeito baixa rentabilidade das operações com títulos públicos. O Código Civil Brasileiro, no seu art.402, preceitua que as perdas compreendem aquilo que efetivamente foi perdido, ou o que razoavelmente deixou de ganhar. Veja-se:

“Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei. As perdas e danos devidos ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.”

Subsumindo o presente caso, aos preceitos acima citados, verifica-se que nestes conceitos de perdas e danos também não se enquadra o presente caso, pois, conforme já demonstrado, as operações com títulos públicos provocaram acréscimo significativo do capital aplicado, conseqüentemente na da efetivamente perdeu, pois, perda efetiva seria a redução do capital aplicado, o que no caso, não ocorreu.

Quanto ao preceito de que perdas e danos é também" o que razoavelmente deixou de lucrar" verifica-se, que neste conceito, também não se enquadra o presente caso, pois, o lucro obtido nas operações com títulos foi além do razoável, haja vista que superou o lucro proporcionado pelas instituições financeiras, oficiais e privadas, que seria o razoável.

Assim, a partir dos conceitos de perdas do art.402, do Código Civil, também não houve perda nem danos, nem pelo conceito de perda efetiva, nem pelo conceito do que razoavelmente deixou de lucrar, pois as operações obtiveram lucro além do razoável, e por este conceito, haveria perda se o lucro fosse aquém do razoável, o que não é o caso.

Análise – houve perda de rentabilidade em algumas operações atípicas, citadas na Análise de Defesa nº 37/2009, referentes às operações de compra realizada em 15/03/2007 de 20.000 títulos e na venda realizada em 03/05/2007, dos mesmos títulos. Sem divulgação dos preços em seu segmento específico, as ausências das informações nos segmentos EXTRAGRUPPO quanto no TODAS AS OPERAÇÕES no SELIC ocorridas em 15/03/2007 e 03/05/2007. A discursão do assunto não é sobre a rentabilidade e sim o modos operantis que ocorreu as negociações de compra e venda essa é o apontamento da auditoria e na análise de defesa apresentada pelo recorrente a época.

III - CONCLUSÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE RECURSOS

Ante todo o exposto, quanto aos itens de questionamento elencados no Despacho nº 320/2018, da 1ª Relatoria, nos termos da fundamentação, temos que:

a) as operações de vendas das NTNBs, com vencimento em 15/05/2045, mostram-se aderentes com os parâmetros ANDIMA e SELIC e com as operações de vendas praticadas em mercado nas datas assinaladas;

b) em relação à compra dos títulos NTN-B 2024, negociados em 15.03.2024, tem-se que tal operação não foi considerada adequadamente justificada;

c) no tocante à venda dos títulos NTN-B 2024, negociados em 03.05.2007, houve atipicidade na referida operação;

d) as operações com títulos públicos federais mostram-se aderentes aos parâmetros ANDIMA e SELIC;

e) as operações ocorreram dentro da legalidade, segundo informação fiscal coligida aos autos, ressaltando-se apenas aquelas havidas no período de 09.03.2006 a 03.05.2007;

f) segundo a informação fiscal juntada aos autos, o parâmetro ANDIMA consolidou-se como a principal fonte de informações para o segmento;

g) houve perda de rentabilidade em algumas operações atípicas, citadas na Análise de Defesa nº 37/2009, referente as operações de compra realizada em 15/03/2007 de 20.000 títulos, e na venda realizada em 03/05/2007 dos mesmos títulos. Sem divulgação dos preços em seu segmento específico, as ausências das informações nos segmentos EXTRAGRUPPO quanto no TODAS AS OPERAÇÕES no SELIC ocorridas em 15/03/2007 e 03/05/2007.

É a análise.

Encaminhem-se os autos ao Corpo Especial de Auditores.

Palmas/TO, 22 de abril de 2019.

Assinado Eletronicamente

HUMBERTO LUIZ FALCÃO COELHO JÚNIOR
Auditor de Controle Externo – Especialidade: Direito
Mat. 24.380-9

Assinado Eletronicamente

JOSÉ DONIZETI DE FREITAS BORGES
Auditor de Controle Externo
Mat. 23.584-9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

HUMBERTO LUIZ FALCAO COELHO JUNIOR

Cargo: COORDENADOR(A) - Matrícula: 243809

Código de Autenticação: fd3f3293db19b9b02ccae640a88c5e1c - 22/04/2019 09:15:29

JOSE DONIZETE DE FREITAS BORGES

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - Matrícula: 235849

Código de Autenticação: 07f54ebe3ddb0d58713aa47955a455e0 - 22/04/2019 13:06:15